

PROCESSO - A.I. N° 279116.1122/04-2
RECORRENTE - JOSÉ AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0452-01/04
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 01/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0068-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não demonstrada pelo contribuinte a improcedência da presunção, em razão da não comprovação da origem dos recursos. Exigência subsistente em parte, após consideração dos saldos iniciais e finais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF n° 0452-01/04, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em razão da exigência do ICMS no valor de R\$ 41.340,54, referente:

1. A omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, relativo aos exercícios de 2000 a 2002, com ICMS nos valores de R\$5.458,55; R\$8.092,17 e R\$26.171,65, respectivamente, perfazendo o montante de ICMS de R\$39.722,37.
2. Ao recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$901,14, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês de novembro/99.
3. A falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$717,03, inerente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

A Decisão recorrida, quanto à primeira infração, foi no sentido de que a exigência relativa à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, ocorre através da presunção legal prevista no art. 2º, § 3º, I, do RICMS, devendo o imposto ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, conforme determinam os artigos 408-L, V; 408-P e 408-S do RICMS, sendo abatido o crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões detectadas.

Ressalta que o autuado não forneceu o livro Caixa, o qual está obrigado a escriturar, sendo utilizados dados constantes na DME para a verificação da existência de saldo credor de caixa.

Em seguida destaca que, por ter o autuante considerado todos os saldos de caixa como zerados, relevou os saldos iniciais e finais dos exercícios de 2000 e 2001, fornecidos pelo autuado em sua peça defensiva, do que apurou o ICMS de R\$ 5.012,65; R\$ 8.092,17 e R\$ 26.067,39, relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Em relação à segunda infração, aduz que foi objeto de reconhecimento por parte do autuado.

Quanto à infração 3, entendeu a JJF que foi totalmente elidida pelo contribuinte ao comprovar os recolhimentos efetuados.

Irresignado com a Decisão proferida, o recorrente interpôs Recurso Voluntário onde aduziu que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 se refere à escrituração contábil e não às DMEs, as quais foram utilizadas para a presunção, do que conclui se tratar de uma presunção ilegal, pois o contribuinte não tem escrituração contábil, já que é dispensado por lei. Ressalta, também, que a escrituração não indicou saldo credor de caixa, conforme previsão legal, pois não há escrituração contábil.

Defende que não existe na legislação amparo para sustentar a afirmação do relator de que a DME possui as informações necessárias para verificação da existência do saldo credor de caixa, por ser um resumo da escrituração anual.

Por fim, requer que sejam consideradas improcedentes as infrações, assim como seja extinto o respectivo Auto de Infração.

Em seu Parecer, às fls. 129 e 130 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário, por entender que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, considerando ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão, uma vez que a infração está comprovada mediante a apuração do saldo credor na conta caixa, sem que haja a comprovação da origem desses numerários, o que autoriza a conclusão de tratar-se de valores advindo de operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Entende que o recorrente não tece qualquer argumento com vistas a demonstrar a origem dos recursos não contabilizados, fazendo menção apenas da ausência de comprovação, através de escrituração contábil, do saldo credor na conta Caixa.

Defende que a DME representa um resumo da escrituração anual do contribuinte e, portanto, revela as informações essenciais à verificação da existência do saldo credor de caixa.

Por fim, ressalta que o recorrente não apresenta nenhuma prova material capaz de legitimar o ingresso dos recursos.

VOTO

Inicialmente devo ressaltar que o Recurso Voluntário interposto restringe-se, unicamente, à primeira infração, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, conforme razões recursais, sendo impróprio o pedido do recorrente no sentido de que “...sejam consideradas improcedentes as infrações, assim como seja extinto o respectivo Auto de Infração”, mesmo porque a segunda infração foi objeto de reconhecimento expresso do contribuinte e a terceira infração julgada insubstancial, o que já demonstra a incoerência do seu pedido.

Trata-se, o objeto do Recurso Voluntário, de exigência do ICMS apurada mediante a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, em razão do fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

De início verifico que, em momento algum o recorrente utiliza-se do seu direito de destituir a presunção legal e comprovar a origem dos numerários apurados. Restringe-se, tão-somente, a atacar a fonte dos dados apurados, por entender que a ausência da sua escrita contábil, a qual entende dispensado, não legitima o procedimento fiscal.

Desconhece o contribuinte que, assim como a escrita fiscal, a escrita contábil, aí incluso o Livro Caixa, de uso obrigatório à sua condição de optante do SIMBAHIA, são constituídas a partir de lançamentos consubstanciados em documentos comprobatórios. Portanto, o fato de o contribuinte não escriturar o seu Livro Caixa não é fator impeditivo para que o fisco, diante de documentos de informações econômico-fiscais e notas fiscais do próprio contribuinte, constitua seu fluxo de caixa e apure a existência de saldo credor.

Deve-se ressaltar que tal apuração só beneficia o contribuinte, pois, por não se conhecer diversas despesas, a exemplo de aluguel e administrativas, deixa-se de computá-las. Por outro lado, o autuante teve o cuidado de considerar toda a receita como a vista, assim como de deduzir as compras pagas no exercício seguinte, desonerando o fluxo do caixa, porém, mesmo assim, ocorreu o saldo credor do caixa.

De uma análise preliminar dos dados apurados, nota-se de imediato o descontrole dos números apresentados, pois se torna inviável a qualquer empresa efetuar compras em valores bem superiores do que sua receita em sucessivos exercícios, conforme abaixo reproduzido, do que se conclui, salvo prova em contrário, de ônus do recorrente, a existência de receitas não oferecidas à tributação, ensejando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

EXERCÍCIO	RECEITAS DE VENDAS	COMPRAS PAGAS NO EXERCÍCIO
2000	13.991,49	73.616,85
2001	88.949,54	178.411,05
2002	138.346,26	427.439,19

Considerando que o autuante, em seus levantamentos às fls. 8 a 10 dos autos, consignou nos exercícios de 2000 e 2001 os saldos iniciais e finais como “zero”, a Decisão da JJF foi no sentido de acatar os valores dos saldos iniciais e finais dos aludidos exercícios, oferecidos pelo autuado em suas razões de defesa, às fls. 81 e 82 dos autos, apropriando os novos valores e refazendo o fluxo do caixa nos referidos exercícios, o que considero correto.

Verifico que o valor de R\$ 1.184,50, relativo ao saldo final do exercício de 2001, oferecido pelo contribuinte, é o mesmo valor do saldo inicial do exercício de 2002, o qual foi consignado na DME de 2002 (fl. 17), o que torna admissível a autenticidade dos valores fornecidos pelo recorrente.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para homologar a Decisão recorrida, uma vez que não restou comprovada pelo recorrente a origem dos recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1122/04-2, lavrado contra JOSÉ AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$40.073,35, sendo R\$901,14, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$39.172,21, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da referida lei, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS